



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 03 de julho de 1989

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.601

Recurso n.º RP/302-0.384

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A - REPRESENTADA POR BRANDÃO FILHOS S/A COM. IND. E LAVOURA

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE PRODUTO TRANSPORTADO A GRANEL, NA FORMA SÓLIDA - PERCENTUAL DE QUEBRA.

I - A falta de mercadoria, transportada a granel na forma sólida, apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84, sujeita o transportador à indenização do imposto de importação, responsável que é, nos termos do p. ú., art. 60, do DL. nº 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido.

II - Recurso especial provido.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva (Relator), Edwaldo Reis da Silva, Fausto de Freitas e Castro Neto e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1989.

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v

H. Alencastro

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR DESIGNADO

Julio César e. Correa

JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LIBRA-LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.

Rep.: Brandão Filhos S.A. Com. Ind. e Lavoura

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador ' junto à 2ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do Acórdão 302-31.233, lido na íntegra em sessão e assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. A isenção da mercadoria transportada a granel apurada pelo processo de arqueação do navio, dentro dos limites de variação considerados normais pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Em seu arrazoado de fls. 113/116, que também leio em sessão, arrima-se o douto recorrente na tese de que, enquanto o laudo do I.N.T. não foi preciso em seu percentual, a Instrução Normativa nº 95, de 27 de setembro de 1984, expedida pela Secretaria da Receita Federal apresentou um percentual que atende totalmente a perda efetiva do produto importado a granel. Cita alguns julgados do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e conclui pedindo o restabelecimento da decisão de 1ª instância.

Em contra-razões de fls. 121/125, igualmente lidas na íntegra em sessão, é pedido que seja mantido o Acórdão recorrido.

7. É o relatório.

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.601

CONSELHEIRO: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

V O T O

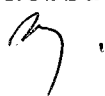
Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que não foge o produto em causa: - alumina calcinada, transportado na forma sólida. Reconhecendo a perda consequente dessa e de outras causas — sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias —, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do Dl. nº 37/66, editou a I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador, em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1%, na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vênia", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgador de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

Os invocados laudos do I.N.T., ademais de serem peças teóricas, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não podem se sobrepor ao ato normativo supracitado. E a IN-SRF nº 12/76 não se aplica à espécie julgada, restrita que é à exclusão da responsabilidade do transportador para efeito de aplicação da multa por falta ou extravio (art. 106, II, "d", do Dl. nº... 37/66).

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao



V.V.

recurso especial interposto.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1989.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Hélio Alencastro', written in a cursive style.

lg1

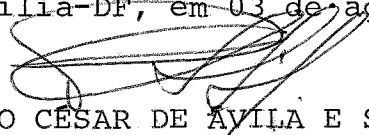
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator Designado

Acórdão nº-CSRF/03-01.601

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tendo participado do julgamento que originou o Acórdão recorrido e não vislumbrado qualquer fato novo que justifique a adoção de outro posicionamento, voto ratificando o entendimento adotado na Câmara recorrida, para negar provimento ao recurso.

7.
Brasília-DF, em 03 de agosto de 1989.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR VENCIDO